

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.133/21

EDITAL Nº0002/2026

RECORRENTE: BRUNA MONIQUE GOMES DE OLIVEIRA – ME

CNPJ: 37.675.422/0001-77

A empresa BRUNA MONIQUE GOMES DE OLIVEIRA – ME, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou sua inabilitação quanto à qualificação econômico-financeira, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A recorrente participou regularmente da Concorrência Eletrônica destinada à contratação de empresa para execução da Obra de Ampliação da EMEF Princesa Isabel, tendo apresentado proposta regularmente classificada no certame.

Após convocação para envio da documentação de habilitação, a recorrente apresentou toda a documentação exigida em edital, inclusive balanço de abertura registrado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, acompanhado de documentação contábil assinada por profissional habilitado.

Contudo, foi declarada inabilitada sob a seguinte justificativa:

“Fornecedor inabilitado por estar em desacordo com o item 5.3 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.”

Entretanto, a decisão administrativa merece reforma.

II – DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INEXISTENTE

A recorrente passou recentemente por processo de reenquadramento empresarial e estruturação contábil, possuindo balanço de abertura regularmente registrado perante a Junta Comercial.

Todavia, não possui dois exercícios sociais encerrados, circunstâncias que torna materialmente impossível a apresentação literal da documentação exigida no item 5.3 do edital.

Não se trata de omissão documental, irregularidade contábil ou ausência de qualificação econômico-financeira. Trata-se, exclusivamente, da inexistência material de exercícios sociais completos suficientes para atendimento literal da exigência editalícia.

A Administração Pública não pode exigir do licitante documento inexistente ou impossível de ser produzido, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

III – DA REGULARIDADE CONTÁBIL E DA VALIDADE DO BALANÇO DE ABERTURA

A recorrente apresentou balanço de abertura regularmente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, devidamente assinado por profissional contábil habilitado e acompanhado de autenticação digital oficial.

O documento comprova:

- capital social integralizado;
- regularidade patrimonial;
- existência de escrituração contábil formal;
- acompanhamento por profissional regularmente inscrito no CRC.

Além disso, a empresa possui inscrição ativa desde 10/07/2020, exercendo atividade compatível com o objeto licitado, especialmente obras de alvenaria.

Portanto, inexistente qualquer elemento que demonstre incapacidade econômico-financeira da recorrente.

IV – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA VIOLAÇÃO À FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade da habilitação econômico-financeira é aferir a capacidade da empresa para execução contratual, e não promover eliminação automática de empresas recém-estruturadas contabilmente.

A interpretação excessivamente literal do item 5.3 do edital viola diretamente os princípios previstos no *art. 5º da Lei nº 14.133/2021*, especialmente:

- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- competitividade;
- isonomia;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A Nova Lei de Licitações prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material, vedando interpretações excessivamente restritivas capazes de comprometer a ampla competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que falhas formais sanáveis não devem resultar em inabilitação automática quando não houver prejuízo à Administração ou à competitividade.

V – DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA

A recorrente apresentou efetivamente documentação contábil válida, devidamente registrada perante a Junta Comercial. Ainda assim, a Administração optou pela inabilitação imediata, sem qualquer abertura de diligência, solicitação de esclarecimento ou possibilidade de saneamento documental.

Tal conduta afronta diretamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações necessárias à adequada instrução do processo licitatório.

No caso concreto:

- havia documentação contábil apresentada;
- havia demonstração de boa-fé;
- havia possibilidade de saneamento;
- inexistia qualquer indício de fraude ou má-fé.

Portanto, a inabilitação automática revelou-se medida desproporcional e excessivamente restritiva.

VI – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À ISONOMIA ENTRE LICITANTES

A Administração Pública deve assegurar tratamento isonômico entre empresas participantes do certame, especialmente em situações envolvendo empresas recém-constituídas ou em fase inicial de estruturação contábil. A exigência editalícia referente aos “2 últimos exercícios sociais” não pode ser aplicada de forma incompatível com a realidade material das empresas participantes, sobretudo quando inexistem exercícios encerrados suficientes para cumprimento literal da exigência. Nessas hipóteses, admite-se a apresentação de balanço de abertura ou documentação equivalente juridicamente válida, exatamente como realizado pela recorrente.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a recorrente inabilitada;
- c) o reconhecimento da validade do balanço de abertura apresentado pela recorrente;
- d) o reconhecimento da impossibilidade material de apresentação de dois exercícios sociais encerrados;
- e) subsidiariamente, a realização de diligência para complementação e esclarecimento da documentação apresentada;
- f) o regular prosseguimento da recorrente nas demais fases do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cruz Alta, 18 de Maio de 2026.

BRUNA MONIQUE GOMES DE OLIVEIRA – ME

CNPJ: 37.675.422/0001-77

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À ISONOMIA E À UNIFORMIDADE PROCEDIMENTAL

Conforme verificado no próprio sistema eletrônico do certame, a Administração Pública oportunizou diligência e reabertura de prazo à licitante subsequente para complementação/correção documental relativa à proposta apresentada.

Entretanto, embora a recorrente tenha apresentado efetivamente balanço de abertura regularmente registrado perante a Junta Comercial, não lhe foi oportunizada qualquer diligência, esclarecimento ou prazo complementar para saneamento documental.

Observa-se, portanto, adoção de critérios procedimentais distintos entre licitantes submetidos ao mesmo certame, circunstância incompatível com os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e uniformidade procedimental previstos na Lei nº 14.133/2021.

A recorrente não busca tratamento privilegiado, mas tão somente a aplicação uniforme dos mesmos critérios administrativos utilizados no presente procedimento licitatório.

ABERTURA DE DILIGÊNCIA A LICITANTE

18/05/2026 10:09:14 - **Convocação de documentos: primeiro classificado na disputa deste lote, BRAGA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - 65.621.180/0001-74, no prazo definido, encaminhar a documentação de proposta solicitada no edital adequada ao valor da sua última oferta aceita.**

18/05/2026 11:25:24 - **Ag. Contratação:** Os preços unitários e/ou %BDI e %Encargos Sociais ainda não foram especificados pelo Fornecedor.

18/05/2026 11:25:35 - **Ag. Contratação:** favor preencher

18/05/2026 11:25:40 - **Ag. Contratação:** nos sistema

18/05/2026 11:25:55 - **Reaberto prazo pelo Agente de contratação para o envio da documentação de proposta.. O prazo encerra às 18/05/2026 12:25. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa: prazo reaberto**

O presente registro demonstra que a Administração Pública oportunizou diligência à licitante subsequente BRAGA SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA, reabrindo prazo específico para complementação/correção documental relativa à proposta apresentada. Consta expressamente no sistema eletrônico que o prazo para envio da documentação complementar permaneceu aberto entre 11h25min55s e 12h25min55s do dia 18/05/2026.

Tal circunstância evidencia que a Administração admitiu saneamento documental no curso do procedimento licitatório, aplicando o princípio do formalismo moderado à licitante subsequente.

Entretanto, embora a recorrente tenha apresentado balanço de abertura devidamente registrado perante a Junta Comercial, não lhe foi oportunizada qualquer diligência, esclarecimento ou prazo complementar, circunstância que evidencia tratamento procedimental distinto entre licitantes submetidos ao mesmo certame.

Histórico de prazos

BRAGA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA (65.621.180/0001-74)
Fornecedor

18/05/2026 11:25:55 →
18/05/2026 10:09:14
18/05/2026 08:08:54

R\$ 400.900,00 (LANÇE)
Valor total ofertado para o lote

18/05/2026 11:25:55 até
18/05/2026 12:25:55
Prazo para recebimento de arquivos

Proposta Final (1 arquivo)

Data de envio	Documento
18/05/2026 10:49:19	Bom dia, prezados! Segue documentação da proposta.

*Justificativa para abertura deste prazo: prazo reaberto

Fechar

O presente registro demonstra que o último envio documental realizado pela licitante subsequente ocorreu às 10h49min19s do dia 18/05/2026, horário anterior à reabertura do prazo promovida pela Administração Pública.

Observa-se que o prazo complementar concedido pela Administração permaneceu aberto entre 11h25min55s e 12h25min55s, não havendo, aparentemente, novo envio documental dentro do período disponibilizado para saneamento.

Tal circunstância reforça que houve efetiva concessão de oportunidade de complementação documental à licitante subsequente, evidenciando adoção de critério procedimental diverso daquele aplicado à recorrente, a qual foi inabilitada sem abertura de diligência ou possibilidade de esclarecimento complementar.

Diante de todo o exposto, requer a recorrente o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou sua inabilitação no certame, reconhecendo-se a validade da documentação econômico-financeira apresentada, especialmente o balanço de abertura devidamente registrado perante a Junta Comercial.

Requer, ainda, que a análise do presente recurso observe os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e uniformidade procedimental previstos na Lei nº 14.133/2021, considerando especialmente a impossibilidade material de apresentação de exercícios sociais inexistentes, bem como a necessidade de aplicação uniforme dos critérios de diligência e saneamento adotados no presente procedimento licitatório.

Subsidiariamente, requer seja oportunizada diligência para complementação e esclarecimento documental, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, pugna pelo regular prosseguimento da recorrente nas demais fases do certame, em observância aos princípios que regem a Administração Pública e a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

BRUNA MONIQUE GOMES DE OLIVEIRA – ME

CNPJ: 37.675.422/0001-77